PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 - E/2023.

ALTERA O §2º, §3º e §4º DO ART.3º, MODIFICA OS ART.4º, 15, 17, 19 E 20 REVOGA O ART.16 E OS CAPÍTULOS V E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. O §2º, §3º e §4º do art.3º da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 passam a viger com a seguinte redação;

"...Art.3º...
§1º...

§2º. Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância e monitoramento é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante autorização, permissão de uso que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e pelo prazo não inferior a 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo em caso de interesse público devidamente justificado em parecer técnico do órgão competente...

§3º. – O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor de 10 UFM's (dez unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da autorização ou permissão de uso.

§4º. O termo a que aduz o §2° do caput deste artigo deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário ou permissionário a realizar, pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização ou permissão de uso..".

Art.2º. O "caput" do art.4º da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.4º. Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação.

Parágrafo único - A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva...".

Art.3º. O "caput" do art.15 da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.15. A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento do órgão federal competente."...

Art.4º. O "caput" do art.17 da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.17. O projeto executivo de implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido pelo órgão competente quando verificada a conformidade das especificações da legislação pertinente, cabendo ao Município a análise das questões quanto ao uso do solo e meio ambiente..."

Art.5º. O "caput" do art.19 da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.19. O prazo para análise dos pedidos do termo de conclusão de obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão municipal não houver finalizado o processo, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a estação transmissora de radiocomunicação, até que o termo de conclusão de obra sejam expedidos...."

Art.6º. O "caput" do art.20 da Lei Complementar nº128, de 01 de dezembro de 2020 passa a viger com a seguinte redação;

"...Art.20. Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer a autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra.

Art.7º. Ficam revogados; o art.16 e os Capítulos V e VI da Lei Complementar nº128, de 01 dezembro de 2020.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

Daniel Moreira Coelho
Secretário Municipal de Planejamento

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 23 de janeiro de 2023.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra.Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei busca adequar a redação da legislação vigente a recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da regulamentação de antenas nos Município.

A Lei 13.116/2015 (Lei das Antenas) determina que a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a criação de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União. A medida, portanto, não pode ser instituída pelos Municípios. A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 2/12, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 776594 (Tema 919 da repercussão geral).

A ministra Cármen Lúcia assinalou ainda que os municípios podem suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e têm competência material comum em matéria de proteção ao meio ambiente. No entanto, frisou que as leis municipais não podem se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências fixado na Constituição Federal.

Em seu voto pelo provimento do recurso, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que a Constituição Federal (artigo 22, inciso IV) prevê a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços.

O Egrégio TJMG assim já decidiu sobre a impossibilidade do Município cobrar taxas em razão da fiscalização e funcionamento de antenas;

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ANTENAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO -

RÁDIO BASE - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO -SENTENÇA MANTIDA.- Não cabe ao Município instituir taxa de fiscalização referente à estação de rádio base de telefonia móvel, uma vez que, nos termos dos artigos 21, XI, e 22, IV, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre matéria tributária de serviços de telecomunicação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.147920-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2022, publicação da súmula em 19/04/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE ESTRUTURA E ANTES DE CELULAR. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO. A Lei de Mandado de Segurança confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O e. Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a fiscalização de estrutura e o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz são atividades privativas da União, nos termos do art. 21, XI, e o art. 22, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o que afasta legitimidade da cobrança de taxa de fiscalização municipal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.059867-8/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2021, publicação da súmula em 03/09/2021).

Apelação cível - Ação cominatória - Telecomunicações - Critérios para instalação de antenas - Município de Varginha - Decreto Municipal - Restrições não contidas em Lei Federal - Inconstitucionalidade - Competência privativa da União para legislar - ADI 3.110 e ADPF 731 STF - Regulamentação sobre telecomunicações - Competência exclusiva da União - Lei Federal 13.116, de 2015 - Apelação a qual se dá provimento. 1. Conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre os serviços de telecomunicações. 2. Nos termos da Lei Federal 13.116, de 2015, compete exclusivamente à União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados. 3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é inconstitucional Lei Estadual ou Municipal que regulamenta sobre instalação de antenas de telecomunicações, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.067613-2/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/04/2021, publicação da súmula em 15/04/2021).

A Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº9.472/1997), por sua vez, estipula que a organização dos serviços abrange a fiscalização da sua execução, da comercialização e do uso. Por fim, a Lei Geral de Antenas (Lei nº13.116/2015) atribui à União a competência não só para

regulamentar, mas também para fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa".

A supressão da exigência de alvará de construção é outra modificação a ser considerada de acordo com a Lei de liberdade econômica.

A proposta preserva porém, o Termo de Conclusão de Obra que é um mecanismo de controle urbanístico e fiscalização de parâmetros de uso do solo e meio ambiente.

Outro aspecto a considerar é supressão da redação da norma sobre a menção a concessão de direito real de uso, posto que, além de não se vislumbrar a transmissão de bem imóvel público, há vedação de tal instituto a empresas privadas conforme preceitua a nova lei de licitações, a Lei nº14.133/2021.

Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

Daniel Moreira Coelho
Secretário Municipal de Planejamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° – Esta Lei Complementar dispõe sobre o licenciamento e normas urbanísticas, no âmbito municipal, para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações e afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observadas as normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais pertinentes.

Parágrafo único – Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2° – Para os fins de aplicação desta lei complementar, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm: A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, calamidade pública, estado de emergência, etc. tendo como permanência, no mesmo local, o prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – Antena – Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

IV – Infraestrutura de Suporte – Meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações;

V – Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VI – Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VII – Poste de Energia ou Iluminação – infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VIII – Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc;

IX – Instalação Interna – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X – Solicitante – Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI – Detentora – Pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

XII – Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII – Área Precária – Área irregularmente urbanizada;

XIV – ETR de Pequeno Porte – É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) Equipamentos que sejam instalados em postes de iluminação pública ou privada com altura máxima de 25 (vinte e cinco) metros com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária camuflados;

c) Equipamentos que sejam harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

d) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

e) Small-Cells/Femtocell – equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que operam como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XV – Poste Sustentável – Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

Art. 3° – As Estações transmissoras de radiocomunicação – ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal n° 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1° – Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2° – Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título oneroso, e pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos; sendo considerados bens públicos para fins deste parágrafo aqueles que sejam objeto de concessão por parte do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, sendo de competência exclusiva da respectiva empresa

concessionária a autorização e a negociação de preço de retribuição mensal de acordo com o seu exclusivo critério.

§ 3° – O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o caput deste artigo será o valor de 7 UFM's (sete Unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da autorização, Permissão de uso ou Concessão de direito real de uso.

§ 4° – O Termo a que aduz o §2° do caput deste artigo deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário, permissionário ou concessionário a realizar, pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização, permissão de uso ou concessão de direito real de uso.

Art. 4° – Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n° 8.666/1993.

Parágrafo único – A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 5° – Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação de Estações transmissoras de radiocomunicação e das respectivas Infraestruturas de suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 6° – Não estará sujeita ao licenciamento municipal, estabelecido nesta Lei Complementar, as infraestruturas de redes de telecomunicações de pequeno porte, definidas conforme regulamentação específica, devendo a empresa interessada comunicar previamente à Secretaria Municipal responsável ou ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico mediante ofício informando o local da instalação.

Parágrafo único – ETRs internas instaladas dentro de edificações não estarão sujeitas a quaisquer procedimentos ou comunicação prévia de licenciamento municipal.

Art. 7° – O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8° – Estando a infraestrutura de Suporte regularmente licenciada, o compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9° – Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I – em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

§1° – Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2° – As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 10 – Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I – não cause prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 11 – As instalações dos equipamentos de transmissão, containers, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações são admitidas desde que sejam observadas as restrições estabelecidas nas legislações municipais e federais, planos e normas de âmbito nacional e garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Parágrafo único – Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo apenas ter projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 – Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação deverão receber, se necessário, tratamento antivibratório e acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 – Para fins de aplicação do disposto nesta Lei Complementar e no caput do art. 5°, a implantação das ETR's e respectivas infraestruturas nas zonas ou categorias de uso que recebam tratamento especial, em legislação própria, deverá ser submetida aos órgãos competentes.

Art. 14 – As infraestruturas de suporte deverão observar os parâmetros pertinentes estabelecidos na legislação municipal urbanística vigente.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO – OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento que inclui a expedição de Alvará de Construção; autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente – APP, Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Reservas Biológicas ou Unidade de Conservação, nos termos da Lei Federal nº 13.116/2015 e outras diretrizes que se fizerem necessárias.

§1º – O processo de autorização ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei nº 13.116/2015.

§2º – O prazo de vigência da autorização ambiental referida no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§3º – Em áreas tombadas pelo Município e/ou Estado e/ou União, será necessária a obtenção prévia da anuência.

Art. 16 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da lei de organização administrativa, e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação.

§1º – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento padrão;

II – projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;

III – documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;

IV – contrato social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso;

VI – documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§2° – A responsabilidade pelo processo de licenciamento é da detentora da Infraestrutura de Suporte.

Art. 17 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei Complementar.

Art. 18 – Após a instalação da Infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Termo de Conclusão de Obra - "Habite-se".

§ 1° – Para solicitação de emissão do Termo de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento Padrão;

II – cópia da Licença de Construção ou Projeto Aprovado;

III – relatório fotográfico.

§ 2° – O Termo de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 19 – O prazo para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Termo de Conclusão de Obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a Estação transmissora de Radiocomunicação, até que o Alvará de Construção e o Termo de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 20 – Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, sem prejuízo da obtenção do alvará de licença de localização e funcionamento.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21 – A fiscalização do atendimento aos limites referidos nesta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único – Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Executivo Municipal deverá oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116, de 2015.

Art. 22 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 23 – Constituem infrações à presente Lei Complementar:

I – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II – instalar e manter no território municipal Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo alvará de licença de localização e funcionamento;

III – prestar informações falsas.

Art. 24 – Às infrações tipificadas nos incisos do artigo 23 desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa simples com o mesmo valor aplicado pelo Código de Obras do Município;

III – multa em dobro, no caso de reincidência;

IV – suspensão da autorização.

Art. 25 – As multas a que se refere esta Lei Complementar devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 26 – A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei Complementar poderá apresentar defesa de acordo com o rito previsto na Lei Municipal nº 5.502, de 02 de maio de 2013, que trata do processo administrativo no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – Para as infraestruturas de suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei Complementar, que ainda não obtiveram o Termo de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação da presente Lei Complementar, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 11, visando emissão pela Secretaria responsável pelo licenciamento urbanístico, nos termos da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009, do referido Termo.

§ 1º – Para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei Complementar, deverão protocolar na Secretaria Municipal competente pelo licenciamento urbanístico, no prazo determinado no caput do presente artigo, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para comprovar a regularidade da operação/funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº 9.472/97.

§ 2º – Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei Complementar, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º – Durante o prazo disposto nos §§1º e 2º do caput deste artigo não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei Complementar.

§ 4º – No caso de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 28 – Em caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação, a Secretaria e/ou órgão competente deverá ser previamente

comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29 – As solicitações de que tratam esta Lei Complementar, que dependam de análise, expedição de documentos e licenças, e fiscalização serão cobrados conforme previsão desta Lei Complementar e das legislações municipais aplicáveis à a espécie.

Art. 30 – Acresce a tabela abaixo na Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para discriminar a atividade econômica a ser cobrada pela Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, quando algum interessado requerer a implantação e alvará de licença para Localização, Instalação e Funcionamento em área pública ou privada, sendo que o fato gerador é o descrito nesta Lei Complementar:

TABELA _____

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	**Módulo**	**Valor em UFM**
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's

Instalação, manutenção, funcionamento de Poste Sustentável	De até 02 (dois) metros	12 (doze) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Poste Sustentável	Superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) metros	24 (vinte e quatro) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, manutenção, funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETRm - ETR de Pequeno Porte	Superior a 04 (quatro) metros	40 (quarenta) UFM's
Instalação, manutenção,	Superior a 04 (quatro)	40 (quarenta)

funcionamento de Poste Sustentável	metros	UFM's
Construção de abrigos, instalação de contêineres ou similar em qualquer local do Município	Qualquer metragem ou espaço	56 (cinquenta e seis) UFM's

Art. 33 – No que necessário esta Lei Complementar poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 34 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Fica revogada a Lei Municipal nº 5.618, de 26 de maio de 2014.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

04/05/2020 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.110 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DIANA COELHO BARBOSA
INTDO.(A/S)	: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S)	: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS MORADORES E USUÁRIOS INTRANQUILOS COM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES CELULAR - ABRADECEL
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B74-F260-E53E-C4D4 e senha 3DBE-3F23-0136-F136

que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras.

4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente.

5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (*presumption against preemption*) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (*clear statement rule*)

6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União.

7. Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em sessão plenária virtual de 24 a 30 de abril de 2020**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade total da Lei 10.995/2001 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de maio de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B74-F260-E53E-C4D4 e senha 3DBE-3F23-0136-F136

(trinta quilohertz) e 3 Ghz (três giga-hertz) e emitem radiação não ionizante.

Artigo 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as freqüências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse 435 uW/cm2 (quatrocentos e trinta e cinco microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local passível de ocupação humana (Organização Mundial de Saúde).

Artigo 4º - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada.

Artigo 5º - A base de sustentação de qualquer antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 15 (quinze) metros de distância das divisas do local em que estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.

*Parágrafo único – Os imóveis construídos após a instalação da antena que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no '**caput**' serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se estiver sendo respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º.*

Artigo 6º - Os parâmetros e exigências estabelecidos nesta lei para a instalação de antenas transmissoras não prejudicam a validade de outros eventualmente estabelecidos na legislaçao de uso e ocupação do solo e em outras leis que possam aplicar-se a essas instalações.

Artigo 7º – Será de responsabilidade da Secretaria de Saúde fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9CE6-0ACB-4A35-9CE5 e senha DFD8-5BC4-4DC1-B6AF

Sustenta a existência de ofensa ao art. 22, IV, da Constituição Federal, asseverando que a Lei estadual nº 10.995/2001 invadiu a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Afirma que *"o núcleo telecomunicações não constitui objeto partilhável, em sede legislativa, entre a União Federal e os Estados-membros."*

Alega que o tema de telecomunicações somente seria passível de disciplina através de legislação estadual mediante delegação da União através de lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CR/88), o que não ocorreu na espécie. Cita a promulgação da Lei federal nº 9.472/1997, que atribui a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a *"competência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelos prestadores de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem (art. 19, inciso XII), bem como para expedir norma e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre redes, abrangendo inclusive equipamentos terminais (art. 19, inciso IV)."*

Ao final, requer o autor sejam, liminarmente, suspensos os efeitos da Lei nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo, até julgamento definitivo da presente ação, e no mérito, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada.

Solicitadas informações na forma do art. 12 da Lei 9.868/99 (fl. 24/25), o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo sustenta, em síntese, que a Lei 10.995/01 foi editada em função do art. 24, XII, da Constituição da República e tem por objetivo a proteção da população do Estado de São Paulo contra os malefícios causados por aparelhos que emitem radiação. Ao final, ressalta a ausência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida liminar requerida, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pela pela improcedência do pedido inicial (fls. 105/111), afirmando tratar-se de matéria referente à saúde pública, cuja competência é de caráter concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da CR/88.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9CE6-0ACB-4A35-9CE5 e senha DFD8-5BC4-4DC1-B6AF

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B74-F260-E53E-C4D4 e senha 3DBE-3F23-0136-F136

04/05/2020 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.110 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DIANA COELHO BARBOSA
INTDO.(A/S)	: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S)	: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS MORADORES E USUÁRIOS INTRANQUILOS COM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES CELULAR - ABRADECEL
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Lei nº 10.995, de 21 de dezembro de 2001, que trata da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo.

A Lei estadual possui o seguinte teor:

> *"Artigo 1º – As concessionárias responsáveis pelas instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo ficam sujeitas às condições estabelecidas nesta lei.*
>
> *Artigo 2º – Estão compreendidas nas disposições desta lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 30 kHz*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9CE6-0ACB-4A35-9CE5 e senha DFD8-5BC4-4DC1-B6AF

em virtude da existência de violação ao art. 22, inciso IV, da Constituição da República (fls. 113/117). Sustenta a inconstitucionalidade formal da norma impugnada ante a extrapolação, por parte do Estado de São Paulo, de competência privativa da União.

A Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações – TELCOMP, do Estado de São Paulo e a Associação Brasileira de Defesa dos Moradores e Usuários Intranquilos com Equipamentos de Telecomunicações Celular – ABRADECEL, foram admitidas nesta ação na condição de *amicus curiae.*

Redistribuído o processo a mim, chamei-o à ordem para que os interessados se pronunciassem sobre o interesse no prosseguimento do feito e ainda acerca da necessidade ou utilidade de audiência pública, tendo em vista que a ação foi ajuizada em janeiro de 2004.

O Estado de São Paulo manifestou-se alegando a perda superveniente do objeto da ação, tendo em vista que a Lei nº 10.995/2001 foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requer, nesse sentido, a extinção do feito sem resolução do mérito.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento da ação, afirmando que a declaração incidental de inconstitucionalidade da lei impugnada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não obsta a apreciação da matéria pelo Supremo. Defendeu o julgamento conjunto da presente ação com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2902.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo prosseguimento da ação, ratificando os argumentos expostos anteriormente e informando acerca da ausência de interesse na realização de audiência pública.

A TELCOMP, na qualidade de *amicus curiae,* opinou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a vigência da norma impugnada. Afirmou que contra a citada decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi interposto recurso extraordinário pendente de análise. Por fim, manifestou-se pela desnecessidade de audiência pública.

A Procuradoria-Geral da República sustentou, em parecer, o prosseguimento da ação e, no mérito, a procedência do pedido. A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9CE6-0ACB-4A35-9CE5 e senha DFD8-5BC4-4DC1-B6AF

manifestação foi assim ementada:

> CONSTITUCIONAL. COEXISTÊNCIA DE JURISDIÇÕES CONSTITUCIONAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TELECOMUNICAÇÕES. LEI 10.995/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES À RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO À SAÚDE QUE PRESSUPÕE PADRONIZAÇÃO NA INSTALAÇÃO DE ANTENA') DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVAPRIVATIVA DA UNIÃO. CR, ARTS. 21, IX,E 22, IV
>
> 1. Usurpa competência originária do Supremo Tribunal Federal acórdão proferido por tribunal de justiça que declare inconstitucionalidade de lei estadual com parâmetro extraído diretamente da Constituição da República, sobretudo nos casos de tramitação simultânea de ações diretas.
>
> 2. Inobservância de normas de repartição de competência por lei estadual resulta em inconstitucionalidade, não em ilegalidade, com ofensa direta à Constituição da República.
>
> 3. É inconstitucional lei estadual que, embora tenha por finalidade restringir emissão de radiação não ionizante por antenas de transmissão de telefonia celular,imponha a prestadoras de serviços de telecomunicações obrigações relativas a regras de padronização na instalação desses equipamentos.
>
> 4. Não obstante a Lei 10.995, de 21 de dezembro de 2001, do Estado de São Paulo objetive proteção e defesa da saúde da população local, impõe obrigações a concessionárias de serviços de telecomunicação, com invasão de competência material e legislativa privativa da União (CR, art. 21, IX, e 22, IV).
>
> 5. Parecer por prosseguimento da ação e, no mérito, por procedência do pedido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9CE6-0ACB-4A35-9CE5 e senha DFD8-5BC4-4DC1-B6AF

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 9CE6-0ACB-4A35-9CE5 e senha DFD8-5BC4-4DC1-B6AF

04/05/2020 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.110 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Preliminarmente, não merece prosperar a alegação do Estado de São Paulo quanto à perda superveniente do objeto da presente ação em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.995/01 pelo Tribunal de Justiça local.

Na mesma linha do que assentado tanto pela Advocacia-Geral da União (eDOC 44) quanto pela Procuradoria-Geral da República (eDOC 45), verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou a inconstitucionalidade da lei atacada de forma incidental e com efeitos apenas entre as partes, não vinculando o julgamento a ser realizado por essa Corte.

Pretender a prejudicialidade da presente ação em virtude da decisão do Colegiado local seria assentar a usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido:

> "Controle abstrato de constitucionalidade de leis locais (CF, art. 125, § 2º): cabimento restrito à fiscalização da validade de leis ou atos normativos locais - sejam estaduais ou municipais -, em face da Constituição estadual: invalidade da disposição constitucional estadual que outorga competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade de normas municipais em face também da Constituição Federal: precedentes." (ADI 409, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Dj 26.04.2002)

No tocante ao mérito, a questão dos autos cinge-se à distribuição de competência entre os diversos entes federativos para legislarem sobre as matérias especificadas pela Constituição. A repartição de competências é característica fundamental em um Estado federado para que seja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por conseguinte, a convivência harmônica entre todas as esferas, com o fito de evitar a secessão. Nesta perspectiva, esta distribuição pode se dar em sentido horizontal ou vertical, levando em conta a predominância dos interesses envolvidos.

Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo cooperativo em uma dimensão realmente cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônio das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º, da Constituição Federal) e objetivos (art. 3º, da Constituição Federal) da República.

Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais.

Ocorre que, como bem lembrou o Ministro Gilmar Mendes, "por vezes uma mesma lei pode apresentar problemas complexos, por envolver tema que se divide em assunto que compõe a competência concorrente e em matéria restrita à competência legislativa de apenas uma das esferas da Federação" (MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 841).

Em outras oportunidades (ADI 5.356 e ADPF 109), sustentei que a tradicional compreensão do federalismo brasileiro, que busca solucionar os conflitos de competência apenas a partir da ótica da prevalência de interesses, não apresenta solução satisfatória para os casos em que a dúvida sobre o exercício da competência legislativa decorre de atos normativos que podem versar sobre diferentes temas.

Nesses casos, há uma multidisciplinariedade, como bem descreveu Tiago Magalhães Pires, em trabalho já citado pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso:

> "Há também situações de concorrência de fato entre as competências de diversos entes federativos, ainda que privativas. São casos em que a lei editada por uma entidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

> política remete simultaneamente às categorias previstas em duas ou mais regras de competência, algumas permitidas e outras proibidas àquela entidade política. Diante disso, o intérprete se veria na contingência de escolher a categoria mais saliente ou o ente a ser aquinhoado, ou simplesmente reconhecer a realidade e admitir a validade da lei".

A solução, mesmo em tais hipóteses, não pode se distanciar do cânone da prudência que incumbe aos órgãos de controle de constitucionalidade: deve-se privilegiar a interpretação que seja condizente com a presunção de constitucionalidade de que gozam os atos legislativos. Incide, aqui, o que e. Ministro Gilmar Mendes, em conhecida obra doutrinária, chamou de "princípio da interpretação conforme a Constituição":

> "Não se deve pressupor que legislador haja querido dispor em sentido contrário à Constituição; ao contrário, as normas infraconstitucionais surgem com a presunção de constitucionalidade".
>
> (MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional.* 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 97).

Essa deferência ao poder legislativo assume feição especial quando o controle de constitucionalidade é feito em face de norma produzida pelos demais entes da federação. Ela exige que o intérprete não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. Nesse sentido, o cânone da interpretação conforme, a que alude o e. Ministro Gilmar Mendes, deve ser integrado pelo que, na jurisprudência norte-americana, foi chamado de uma presunção a favor da competência dos entes menores da federação (*presumption against pre-emption*).

Assim, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, que o Município, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB. De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB. Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

> "O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional. Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida. A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de tendências autoritárias opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade". (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* , n. 35, 1995. p. 28-29).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

Por evidente, não se deve confundir a maior proximidade do governo, que naturalmente ocorre nos municípios, com mais democracia. A Constituição é também um contraponto à captura do governo local pelas oligarquias. É precisamente aqui que reside a fonte material de competência dos demais entes federativos: desde que favoreça a realização material de direitos constitucionalmente garantidos e desde que estejam previstas no âmbito de sua respectiva competência, pode a União – ou mesmo os Estados – dispor sobre as matérias que tangencialmente afetam o interesse local. O federalismo torna-se, portanto, um instrumento de descentralização política, não para simplesmente distribuir poder político, mas para realizar direitos fundamentais.

Assim, seria possível superar o conteúdo meramente formal do princípio e reconhecer um aspecto material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

A clareza legislativa não se refere apenas à competência concorrente. Em caso de dúvida sobre o título a que se dá o exercício da competência, se comum ou concorrente, por exemplo, também cumpre à lei definir o âmbito de atuação do ente federativo. Ressalte-se, porém, que, seja qual for a hipótese, a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso. Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos. À míngua de definição legislativa, não cabe ao poder judiciário retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena tolher-lhe sua autonomia constitucional.

Com base nessas premissas, cumpre avaliar as alegações de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

inconstitucionalidade suscitadas nesta ADI. O argumento veiculado na inicial defende que a matéria da lei impugnada não é de competência dos Estados. Para tanto, invoca os seguintes dispositivos constitucionais:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
>
> (...)
>
> Art. 21. Compete à União:
>
> (...)
>
> XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
>
> (...)
>
> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> (...)
>
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
>
> (...)
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
>
> (...)
>
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
>
> (...)
>
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
>
> (...)
>
> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes."

Especificamente para o caso dos autos, com a finalidade de regulamentar os artigos supra mencionados, foi promulgada a Lei 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações - a qual estabelece, no seu art. 1º, parágrafo único, que compete à União organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo *disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.* Por telecomunicações, entende-se:

"Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1° Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2° Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

Como se observa da leitura do art. 60, está normatizado o conceito de antenas de telefonia celular (ERBs), que, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao conceito de telecomunicação.

Além disso, a fim de disciplinar o funcionamento do "serviço de telecomunicações", o poder legislativo federal, ainda de acordo com a Lei 9.472/97, criou a Agência Nacional de Telecomunicações que detém, entre suas competências, a de "expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado", "expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem" e "expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais". Confira-se:

> "Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
>
> (...)
>
> X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;
>
> XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;
>
> XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;
>
> XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
>
> XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;"

Ainda nos termos da Lei Geral de Telecomunicações, é da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

competência da Agência "a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes":

> *"Art. 150. A implantação, o funcionamento e a interconexão das redes obedecerão à regulamentação editada pela Agência, assegurando a compatibilidade das redes das diferentes prestadoras, visando à sua harmonização em âmbito nacional e internacional."*

Nesse contexto, a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, editou a Resolução nº 303/2002, que trata da limitação da exposição a campos elétrico, magnéticos e eletromagnéticos de radiofrequências associados à operação de estações transmissoras de serviços de telecomunicações.

Assim, deve-se reconhecer que, ao estabelecer condições para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 10.995/2001, a pretexto de proteger a saúde da população, adentrou na esfera de competência privativa da União. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (*presumption against preemption*) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (*clear statement rule*).

Noutras palavras, para disciplinar o funcionamento do serviço de telecomunicações, matéria de sua competência privativa, pode a União, desde que o faça de forma nítida, como se dá *in casu*, avançar em tema de competência dos Estados (arts. 23, II, e 24, XII, da CRFB).

Poder-se-ia perguntar se a restrição ao exercício do poder de legislar de um ente menor é justificável, aplicando-se, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, o princípio da proporcionalidade (*v.g.*, Ministro Luiz Fux no RE 586.224, Pleno, DJe 07.05.2015, e na ADI 4.060, Pleno, DJe 30.04.2015). A resposta é negativa.

Como aduziu o e. Ministro Ricardo Lewandowski, em sede doutrinária, comparando o princípio da subsidiariedade com o da proporcionalidade no contexto europeu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

> "Consoante o primeiro [princípio da subsidiariedade], o ente político maior deve deixar para o menor tudo aquilo que este puder fazer com maior economia e eficácia. De acordo com o segundo [princípio da proporcionalidade], é preciso, sempre, respeitar uma rigorosa adequação entre meios e fins". (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Considerações sobre o federalismo brasileiro*. Revista Justiça e Cidadania, n. 157, setembro de 2013).

A proporcionalidade está a exigir que se examinem as razões que levaram o legislador a adotar determinado regulamento. Consiste, portanto, em avaliar se as razões necessárias para a conclusão a que chegou o legislador federal foram devidamente levadas em conta quando da elaboração da norma que constrange o exercício das competências legislativas locais. Nessas hipóteses, é necessário não apenas que a legislação federal abstenha-se de intervir desproporcionalmente nas competências locais, como também que, quando do exercício das competências concorrentes, eventual interferência por parte das legislações locais na regulamentação federal não desnature a restrição claramente indicada por ela. A aplicação simultânea da subsidiariedade e da proporcionalidade assume, assim, a tarefa de ampliar, tanto quanto possível, a participação democrática nos entes mais próximos da população e, ao mesmo tempo, evitar que tais instâncias deliberativas sejam capturadas por oligarquias locais.

É com base nessas considerações que se deve examinar se a legislação federal não restringiu desproporcionalmente a competência dos demais entes federados de proteção à saúde de sua população. A resposta é negativa.

No âmbito de sua competência legislativa, a União promulgou a Lei 11.934/2009, a qual estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando garantir a proteção da saúde e do meio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

ambiente (art. 1º, *caput*).

De acordo com essa legislação, são adotados expressamente os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que por sua vez, seguem os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP conforme está descrito no seu artigo 4º.

A superveniência de norma federal já seria suficiente para afastar a alegação de constitucionalidade tal como apresentada pela Assembleia. Isso porque, de acordo com as informações trazidas aos autos, o exercício da competência legislativa pelo Estado de São Paulo fundamentou-se no art. 24, XII, da CRFB, que dispõe sobre a competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Tendo em vista que a Lei 11.934/2009, publicada posteriormente à propositura desta ação, "dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos", seria preciso concluir que a União, no âmbito da mesma competência concorrente, legislou de forma geral. Como a lei federal fixa limites diversos daqueles impostos pela lei impugnada, nos termos do art. 24, § 4º, da CRFB, "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Ocorre, porém, que, mesmo em tais casos, poderia a União extrapolar sua competência, ou, simplesmente, poderia o Estado alegar que editou a norma com base na regra de competência comum. A dúvida também subsistiria nos casos em que, tal como se dá na presente hipótese, a legislação estadual fosse mais protetiva da saúde relativamente à legislação federal.

De forma oportuna, reconhecendo que a necessidade e a adequação que integram o exame da proporcionalidade dependem de elementos fáticos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 627.189, da relatoria do Min. Dias Toffoli, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que *"enquanto não houver certeza científica acerca dos efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, gerados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

por sistemas de energia elétrica, devem ser adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme estabelece a Lei 11.934/2009".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, portanto, o juízo de proporcionalidade em sentido estrito, supondo o atual estágio de certeza científica, prestigia a ponderação levada à efeito pelo legislador federal.

Em síntese, a União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB) editou a Lei 9.472/1997, que, de forma clara, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. Além disso, por meio da Lei 11.934, a União fixou limites, proporcionalmente adequados, segundo precedente deste Tribunal, à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Tratando-se de tema de competência privativa da União, a disciplina da matéria indica que os efeitos da aplicação da lei federal devem ser suportado pelos entes menores.

Fica patente, pois, a inconstitucionalidade da Lei n. 10.995/2001, do Estado de São Paulo, ante a existência de violação do princípio da subsidiariedade, tendo em vista que a norma impugnada, conquanto fundamentada no exercício de competência concorrente, dispôs sobre temas já regulados de forma clara pela União em norma federal editada no âmbito de sua competência privativa.

Diante do exposto, **julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei nº 10.995/2001** do Estado de São Paulo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F51F-A105-5E31-4C10 e senha 1690-3948-E814-1A98

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.110 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DIANA COELHO BARBOSA
INTDO.(A/S)	: TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S)	: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS MORADORES E USUÁRIOS INTRANQUILOS COM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES CELULAR - ABRADECEL
ADV.(A/S)	: TONY LUIZ RAMOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante vem sendo sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se, não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado – órgão democrático por excelência – somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4FF2-7CC6-5BB3-9A48 e senha 8109-4459-F418-DE4E

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4FF2-7CC6-5BB3-9A48 e senha 8109-4459-F418-DE4E

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.110
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DIANA COELHO BARBOSA (126835B/SP)
INTDO.(A/S) : TELCOMP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMPETITIVAS
ADV.(A/S) : RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA (186496/SP)
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR (111240/SP)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS MORADORES E USUÁRIOS INTRANQUILOS COM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES CELULAR - ABRADECEL
ADV.(A/S) : TONY LUIZ RAMOS (15007/SC)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade total da Lei nº 10.995/2001 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 24.4.2020 a 30.4.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4BEA-948B-A8DA-BDEB e senha BC79-18E4-ABC5-D65B

Município não pode criar taxa de fiscalização de torres e antenas de transmissão

Em sessão virtual, Plenário reiterou que é de competência privativa da União legislar sobre telecomunicações.

09/12/2022 11h23 - Atualizado há

3858 pessoas já viram isso

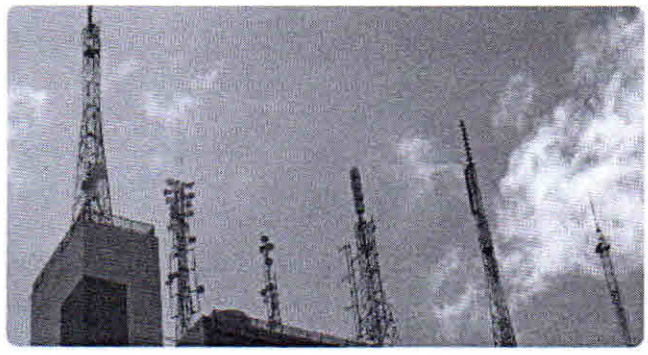

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a criação de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União. A medida, portanto, não pode ser instituída pelos municípios. A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 2/12, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 776594 (Tema 919 da repercussão geral).

No caso dos autos, a TIM Celular S/A havia impetrado mandado de segurança para suspender o recolhimento da Taxa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, criada pela Lei 2.344/2006 do Município de Estrela d'Oeste (SP). Após decisão desfavorável em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) considerou válida a cobrança. No recurso extraordinário ao STF, a empresa sustentava que os municípios não têm competência constitucional para a matéria.

Competência privativa

Em seu voto pelo provimento do recurso, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que a Constituição Federal (artigo 22, inciso IV) prevê a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços. A Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/1997), por sua vez, estipula que a organização dos serviços abrange a fiscalização da sua execução, da comercialização e do uso. Por fim, a Lei Geral de Antenas (Lei 13.116/2015) atribui à União a competência não só para regulamentar, mas também para fiscalizar aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte tese: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa".

Modulação

No caso concreto, o STF assentou que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito do recurso, ressalvando-se as ações ajuizadas até então. Toffoli observou que a taxa vem sendo cobrada há 15 anos, gerando receitas para o município, e a decisão com efeitos retroativos afetaria as finanças municipais. Neste ponto, ficou vencido o ministro Edson Fachin.

17/10/2016 - STF vai decidir se cabe aos municípios instituir taxa de fiscalização de torres de celular

Processo relacionado: RE 776594

06/10/2016 PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.594 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: TIM CELULAR S/A
ADV.(A/S)	: ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE
ADV.(A/S)	: JONAS FABRICIO PAGLIUSE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÕES DE RADIO-BASE (ERB'S). PODER DE POLÍCIA E LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA AFETA ÀS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGOS 22, INCISO IV, E 30, INCISOS I, II, III E VIII, DA CFRB/88. RELEVÂNCIA DO TEMA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso e Edson Fachin. Impedido o Ministro Teori Zavascki.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11840421.

Ministro LUIZ FUX
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11840421.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.594 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÕES DE RADIO-BASE (ERB'S). PODER DE POLÍCIA E LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA AFETA ÀS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGOS 22, INCISO IV, E 30, INCISOS I, II, III E VIII, DA CFRB/88. RELEVÂNCIA DO TEMA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Manifestação:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TIM CELULAR S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA de fiscalização de torres de antenas - Ocupação e uso do solo - Tributo gerado pelo exercício do poder de polícia municipal representado por órgão fiscalizador - Competência da União não invadida, pois não se cuida de fiscalização atribuída ao ente federal - Não configurada violação ao alegado direito liquido e certo - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO."*

A Recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, ofensa aos arts. 22, inciso IV, 30, incisos I, II, III e VIII, 145, inciso II, 150, incisos I, II e IV, e 5°, inciso II, da Constituição Federal.

Em síntese, a Recorrente aduz que a "Taxa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz", instituída pelo Município de Estrela D'Oeste/SP (Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11671038.

Municipal nº 2.344/2006), e cobrada à razão de 450 EFESP'S, equivalentes a mais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), viola a distribuição constitucional de competências tributárias, tendo em vista que apenas a União teria competência para fiscalizar a atividade de telecomunicação, a teor do que dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Argumenta ainda que a atividade municipal alegadamente custeada pela referida exação não se enquadraria nos incisos I, II, III e VIII, do artigo 30 da Constituição Federal, pois não se subsumiria ao conceito de *"planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano"*, representando verdadeira tentativa de fiscalização pelo Município de atividade concedida e regulada pela União Federal. Além disso, a lei instituidora da referida taxa não conteria discriminação, ainda que breve, do seu fato gerador, tornando difícil a sua identificação, em afronta direta ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Por fim, destaca que a base de cálculo da exação, além de não corresponder aos efetivos custos de uma fiscalização sobre suas estações de rádio-base (ERB's), rompendo com a retributividade inerente a essas espécies tributárias, apresenta nítido caráter confiscatório, se comparada com as demais taxas pagas pelo setor à ANATEL.

Assim, a taxa de fiscalização do Município sobre as atividades das empresas de telefonia iria de encontro não apenas aos princípios da retributividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, como configuraria indesejável bitributação, tendo em vista que a ANATEL já cobra da ora Recorrente taxa para fiscalização do funcionamento de suas antenas.

O Município não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11671038.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida com fundamento em norma constitucional, mais especificamente, à luz da competência dos Municípios em relação a assuntos de interesse local (art. 30, incisos I, II, III e VIII, da Constituição Federal).

Com efeito, considerou o Tribunal *a quo* que, ainda que a competência legislativa em matéria de telecomunicações seja da União Federal, por força do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos Municípios regrar o uso e a ocupação do solo, o que abarca a instituição de normas que estabeleçam limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel celular, a justificar a constitucionalidade da exação instituída pelo Município de Estrela D'Oeste/SP, *verbis*:

> *"Em princípio, não se nega que a União Federal, por meio da ANATEL ou outra entidade similar, esteja autorizada por lei a criar a taxa de instalação e funcionamento, relacionada aos serviços de telecomunicações (Lei Federal 9472/97, arts. 47 e 52, LF 5070/66, art. 2º, alínea T e art. 6º e 8º).*
>
> *Por outro lado, diante do que dispõe o art. 77, CTN e art. 145, II, CF, existe embasamento legal e constitucional para que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia.*
>
> *Ora, o fato gerador da taxa de fiscalização municipal é a ocorrência do poder de polícia, conforme arts. 77, CTN e 145, II, CF.*
>
> *No caso, o referido poder de policia ocorreu, pois a exigência da taxa está fundada na fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas (LM 2344/2006, fls. 4), fato este que restou evidenciado.*
>
> *Não bastasse isso, a existência de órgão municipal responsável pelo lançamento e fiscalização da permanência e atuação de pessoas nos limites do território, já é suficiente, segundo o e. STF, para legitimar a exigência da taxa de fiscalização.*
>
> *[...] Assim, conforme acentuado pelo d. Juiz a quo, não caracterizada a invasão de competência do Município em matéria de competência da União Federal, pois os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações devem respeitar as leis municipais referentes a uso e ocupação do solo (art. 74 da LF*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11671038.

9472/97)."

A questão posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal é, portanto, eminentemente constitucional e cinge-se aos limites da competência tributária dos Municípios para instituição de taxas quando se trata de atividade cuja competência legislativa e para a exploração, direta ou indireta, é exclusiva da União, como é o caso das atividades inerentes ao setor de telecomunicações.

É importante destacar que o caso em análise não se confunde com a questão decidida pelo Plenário desta Corte, em sede de repercussão geral, no RE 581.947 (Rel. Min. Eros Grau, DJ de 21/05/2010), pois este último, em que figurava como Recorrente o Município de Ji-Paraná/RO e como Recorrida empresa concessionária de energia elétrica, se referia à constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador era a mera utilização de áreas públicas. A própria lei instituidora da exação a denominava como "*Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo e Espaço Aéreo*", o que desconfigurou a sua pretensa natureza de taxa de polícia.

In casu, diferentemente do que ocorreu no RE 581.947, não se analisa a constitucionalidade de uma taxa instituída com base apenas no uso e na ocupação do solo urbano, mas sim, de taxa de polícia, instituída com base na competência fiscalizatória dos Municípios em relação a assuntos de interesse local, que acaba por gravar atividade sujeita à competência legislativa da União.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão de extrema relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Ademais, a multiplicidade de casos em que se discute a matéria, considerando a existência atualmente de mais de cinco mil Municípios no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11671038.

país, enseja o exame cuidadoso desta Corte, sob a ótica dos limites da competência municipal para a instituição de taxas, com base no interesse local, diante de atividades inerentes ao setor de telecomunicações.

Registre-se ainda que o pano de fundo da presente discussão diz respeito a um conflito federativo de competência – entre União e Municípios –, cujos contornos consubstanciam questão afeta a todos os entes da Federação, a merecer análise de mérito pelo Plenário deste Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

Ministro **LUIZ FUX**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11671038.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 776.594 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SOLO – OCUPAÇÃO – TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA – MUNICÍPIO – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

> Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 776.594/SP, relator o ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 16 de setembro de 2016, com termo final para a manifestação em 6 de outubro de 2016.
>
> O processo revela mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tim Celular S.A. contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Tributação do Município de Estrela D'Oeste, visando afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Licença para o funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.
>
> O Juízo indeferiu a ordem, mantendo a exigibilidade do tributo. Afastou a alegação de invasão de competência da União, pelo citado Município, na edição da Lei municipal nº 2.344/2006, a qual criou a taxa, considerada a atribuição constitucional ao ente da Federação para legislar, em razão do interesse local, sobre o regramento de uso e ocupação do solo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

Destacou não ser objeto de fiscalização a atividade de telecomunicações, de competência da Anatel, mas sim a instalação, localização e funcionamento das Estações de Rádio-Base – ERB.

A Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, desproveu a apelação interposta por Tim Celular S.A. Ressaltou o exercício do poder de polícia do Município, em virtude de o tributo decorrer de fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas. Enfatizou o entendimento do Supremo no sentido de que é suficiente a demonstrar a legitimidade da cobrança da taxa a existência de órgão municipal responsável pelo lançamento e pela fiscalização da permanência e atuação das pessoas nos limites do território.

Reiterou a óptica do Juízo quanto à competência para legislar sobre o tema. Asseverou que os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações devem observar as leis municipais relativas ao uso e ocupação do solo, aludindo ao artigo 74 da Lei nº 9.472/1997. Salientou não estar comprovada a alegação de bitributação. Manifestou-se pela ausência de violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e retributividade, tendo como não verificado descompasso entre o valor da taxa e o fato gerador.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente argui transgressão aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso IV, 30, incisos I, II, III e VIII, 145, inciso II e 150, incisos I, II e IV, da Constituição Federal. Inicialmente, aponta o prequestionamento da matéria ante a formalização dos embargos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

No mérito, aponta ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, considerada a falta de descrição detalhada de todos os elementos do fato gerador da taxa. Sublinha caber privativamente à União a instituição do tributo, tendo em vista cumprir à Anatel o exercício do poder de polícia sobre a atividade. Aduz haver bitributação, presente a exigência de tributo para fiscalização do funcionamento de antenas pela Agência reguladora. Salienta a desproporcionalidade entre o valor estabelecido e o fato gerador, a ensejar afronta aos princípios da comutatividade, proporcionalidade e razoabilidade.

Sob o ângulo da repercussão geral, realça que a questão versada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista político, social e econômico. Frisa a transcendência do tema, ante as consequências para as pessoas jurídicas e os diversos Municípios brasileiros.

O extraordinário foi inadmitido na origem, havendo interposição de agravo. Em 12 de junho de 2012, o ministro Luiz Fux proveu o recurso, determinando a sequência do extraordinário.

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux, no sentido da inexistência de repercussão geral:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DAS TORRES E ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÕES DE RADIO-BASE (ERB'S). PODER DE POLÍCIA E LIMITES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS EM MATÉRIA AFETA ÀS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGOS 22, INCISO IV, E 30, INCISOS I, II, III E VIII, DA CFRB/88. RELEVÂNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

DO TEMA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Manifestação:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por TIM CELULAR S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA de fiscalização de torres de antenas - Ocupação e uso do solo - Tributo gerado pelo exercício do poder de polícia municipal representado por órgão fiscalizador - Competência da União não invadida, pois não se cuida de fiscalização atribuída ao ente federal - Não configurada violação ao alegado direito liquido e certo - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

A Recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, ofensa aos arts. 22, inciso IV, 30, incisos I, II, III e VIII, 145, inciso II, 150, incisos I, II e IV, e 5°, inciso II, da Constituição Federal.

Em síntese, a Recorrente aduz que a Taxa de Fiscalização de Licença para o Funcionamento das Torres e Antenas de Transmissão e Recepção de Dados e Voz, instituída pelo Município de Estrela DOeste/SP (Lei Municipal nº 2.344/2006), e cobrada à razão de 450 EFESPS, equivalentes a mais de R$ 6.000,00 (seis mil reais), viola a distribuição constitucional de competências tributárias, tendo em vista que apenas a União teria competência para fiscalizar a atividade de telecomunicação, a teor do que dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Argumenta ainda que a atividade municipal alegadamente custeada pela referida exação não se enquadraria nos incisos I, II, III e VIII, do artigo 30 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

Constituição Federal, pois não se subsumiria ao conceito de planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano, representando verdadeira tentativa de fiscalização pelo Município de atividade concedida e regulada pela União Federal. Além disso, a lei instituidora da referida taxa não conteria discriminação, ainda que breve, do seu fato gerador, tornando difícil a sua identificação, em afronta direta ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Por fim, destaca que a base de cálculo da exação, além de não corresponder aos efetivos custos de uma fiscalização sobre suas estações de rádio-base (ERB's), rompendo com a retributividade inerente a essas espécies tributárias, apresenta nítido caráter confiscatório, se comparada com as demais taxas pagas pelo setor à ANATEL.

Assim, a taxa de fiscalização do Município sobre as atividades das empresas de telefonia iria de encontro não apenas aos princípios da retributividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, como configuraria indesejável bitributação, tendo em vista que a ANATEL já cobra da ora Recorrente taxa para fiscalização do funcionamento de suas antenas.

O Município não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Verifica-se que a controvérsia foi decidida com fundamento em norma constitucional, mais especificamente, à luz da competência dos Municípios em relação a assuntos de interesse local (art. 30, incisos I, II, III e VIII, da Constituição Federal).

Com efeito, considerou o Tribunal a quo que, ainda que a competência legislativa em matéria de telecomunicações seja da União Federal, por força do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete aos Municípios regrar o uso e a ocupação do solo, o que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

abarca a instituição de normas que estabeleçam limites para a instalação de torres e antenas de serviço móvel celular, a justificar a constitucionalidade da exação instituída pelo Município de Estrela DOeste/SP, verbis:

Em princípio, não se nega que a União Federal, por meio da ANATEL ou outra entidade similar, esteja autorizada por lei a criar a taxa de instalação e funcionamento, relacionada aos serviços de telecomunicações (Lei Federal 9472/97, arts. 47 e 52, LF 5070/66, art. 2º, alínea T e art. 6º e 8º).

Por outro lado, diante do que dispõe o art. 77, CTN e art. 145, II, CF, existe embasamento legal e constitucional para que o Município institua e exija taxa em razão do poder de polícia.

Ora, o fato gerador da taxa de fiscalização municipal é a ocorrência do poder de polícia, conforme arts. 77, CTN e 145, II, CF.

No caso, o referido poder de policia ocorreu, pois a exigência da taxa está fundada na fiscalização da ocupação do solo por torres e antenas (LM 2344/2006, fls. 4), fato este que restou evidenciado.

Não bastasse isso, a existência de órgão municipal responsável pelo lançamento e fiscalização da permanência e atuação de pessoas nos limites do território, já é suficiente, segundo o e. STF, para legitimar a exigência da taxa de fiscalização.

[...] Assim, conforme acentuado pelo d. Juiz a quo, não caracterizada a invasão de competência do Município em matéria de competência da União Federal, pois os serviços prestados pelas concessionárias de telecomunicações devem respeitar as leis municipais referentes a uso e ocupação do solo (art. 74 da LF 9472/97).

A questão posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal é, portanto, eminentemente constitucional e cinge-se aos limites da competência tributária dos Municípios para instituição de taxas quando se trata de atividade cuja

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

competência legislativa e para a exploração, direta ou indireta, é exclusiva da União, como é o caso das atividades inerentes ao setor de telecomunicações.

É importante destacar que o caso em análise não se confunde com a questão decidida pelo Plenário desta Corte, em sede de repercussão geral, no RE 581.947 (Rel. Min. Eros Grau, DJ de 21/05/2010), pois este último, em que figurava como Recorrente o Município de Ji-Paraná/RO e como Recorrida empresa concessionária de energia elétrica, se referia à constitucionalidade da cobrança de retribuição pecuniária cujo fato gerador era a mera utilização de áreas públicas. A própria lei instituidora da exação a denominava como Taxa de Licença para Uso e Ocupação do Solo e Espaço Aéreo, o que desconfigurou a sua pretensa natureza de taxa de polícia.

In casu, diferentemente do que ocorreu no RE 581.947, não se analisa a constitucionalidade de uma taxa instituída com base apenas no uso e na ocupação do solo urbano, mas sim, de taxa de polícia, instituída com base na competência fiscalizatória dos Municípios em relação a assuntos de interesse local, que acaba por gravar atividade sujeita à competência legislativa da União.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão de extrema relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.

Ademais, a multiplicidade de casos em que se discute a matéria, considerando a existência atualmente de mais de cinco mil Municípios no país, enseja o exame cuidadoso desta Corte, sob a ótica dos limites da competência municipal para a instituição de taxas, com base no interesse local, diante de atividades inerentes ao setor de telecomunicações.

Registre-se ainda que o pano de fundo da presente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

> discussão diz respeito a um conflito federativo de competência entre União e Municípios, cujos contornos consubstanciam questão afeta a todos os entes da Federação, a merecer análise de mérito pelo Plenário deste Tribunal.
>
> Diante do exposto, nos termos do art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.
>
> Publique-se.
>
> Brasília, 14 de setembro de 2016.
>
> Ministro Luiz Fux
> Relator
> Documento assinado digitalmente

2. O tema é passível de repetição em inúmeros processos. Cumpre ao Supremo definir a competência normativa para disciplinar-se taxa de fiscalização de licença para funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

3. Tal como o Relator, entendo configurada, suficientemente, a repercussão geral.

4. Ao Gabinete, para acompanhar a tramitação do processo no Plenário dito Virtual, inclusive considerados casos que aguardam apreciação.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 27 de setembro de 2016, às 11h.

Ministro MARCO AURÉLIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 11746378.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

Número do	1.0000.18.067613-2/002	**Númeração**	5006325-
Relator:	Des.(a) Marcelo Rodrigues		
Relator do Acordão:	Des.(a) Marcelo Rodrigues		
Data do Julgamento:	13/04/2021		
Data da Publicação:	15/04/2021		

Apelação cível - Ação cominatória - Telecomunicações - Critérios para instalação de antenas - Município de Varginha - Decreto Municipal - Restrições não contidas em Lei Federal - Inconstitucionalidade - Competência privativa da União para legislar - ADI 3.110 e ADPF 731 STF - Regulamentação sobre telecomunicações - Competência exclusiva da União - Lei Federal 13.116, de 2015 - Apelação a qual se dá provimento.

1. Conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre os serviços de telecomunicações.

2. Nos termos da Lei Federal 13.116, de 2015, compete exclusivamente à União a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é inconstitucional Lei Estadual ou Municipal que regulamenta sobre instalação de antenas de telecomunicações, em razão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.067613-2/002 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): HIGHLINE DO BRASIL INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES S.A - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE VARGINHA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. MARCELO RODRIGUES

RELATOR.

Desembargador MARCELO RODRIGUES

RELATOR

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Highline do Brasil Infraestrutura de Telecomunicações S.A, em face da sentença do evento ordem 121, pela qual foi julgado improcedente o pedido inicial, na ação ordinária que move contra o Município de Varginha, e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Aviados embargos de declaração, foram eles rejeitados pela decisão do evento ordem 133.

Em suas razões de apelação, a parte autora alega que iniciou os procedimentos para autorização do Município para instalação de antenas de telecomunicações sendo que na fase de análise prévia e estudo de viabilidade recebeu parecer favorável dos setores responsáveis. Aduz que, contudo, a Secretaria de Planejamento Urbano solicitou o cumprimento do Decreto Municipal 2.774, de 2002, que determina o recolhimento da anuência de todos os vizinhos do

empreendimento.

Sustenta que referida norma é inconstitucional, na medida em que compete apenas à União legislar privativamente sobre serviços de telecomunicações, conforme artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Aponta que esta questão já foi apreciada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3110, na qual definiu que é competência legislativa para tratar da implantação e do funcionamento das redes de telecomunicações.

Neste sentido, aponta que já existem as Leis Federais 9.472, de 1997 e 11.934, de 2009, que regulam a matéria, e as regulamentações da ANATEL.

Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial.

Preparo do recurso regular.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge a controvérsia em verificar se o Município de Varginha tem competência para legislar sobre instalação e antes de telecomunicações, e se o Decreto municipal editado para tanto é constitucional.

Em que pese a conclusão alcançada na sentença, não se pautou no atual entendimento do STF sobre a matéria.

De início, anoto que não há necessidade de se submeter a

questão da (in)constitucionalidade ao plenário deste Tribunal, nos exato termos do art. 949, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No caso, o STF já apreciou a questão do Município ter competência para legislar especificamente sobre instalação de antes em sua região, bem como a inconstitucionalidade da legislação municipal que extrapola qualquer legislação federal sobre o tema.

Ao apreciar a constitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo na ADI 3.110, o STF firmou entendimento de que compete somente à União legislar sobre instalação de antes de telecomunicações:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos

elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3110 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): ministro Edson Fachin - Julgamento: 4.5.2020 - Publicação: 10.6.2020).

A partir deste julgamento seguiram-se apreciações de várias outras normas, inclusive municipais, conforme os seguintes acórdãos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 2.871/2003, DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG. NORMAS PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. 1. No exame da ADI 3110 (Min. EDSON FACHIN, DJ de 10/6/2020), o Plenário desta CORTE julgou inconstitucional lei local que tratava da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009. 2. No julgamento do ARE 929.378 AgR (Min. LUIZ FUX, DJ de 4/9/2020), a Primeira Turma assentou que "a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e a proteção do patrimônio histórico-cultural local não autorizam os municípios a dispor sobre matérias que a própria Constituição Federal reserva às competências legislativa e material da União". 3. Agravo Interno e Recurso Extraordinário aos quais se dá provimento, para julgar procedente o pedido inicial. (RE 817040 AgR-segundo - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): ministra Rosa Weber - Redator(a) do acórdão: ministro Alexandre De Moraes - Julgamento: 8.9.2020 - Publicação: 17.9.2020).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS PARA INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE ONDAS ELETROMAGNÉTICAS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. 1. No exame da ADI 3110 (Min. EDSON FACHIN, DJ de 10/6/2020), o Plenário desta CORTE julgou inconstitucional lei local que tratava da instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, exercida por meio das Leis 9.472/1997 e 11.934/2009. 2. No julgamento do ARE 929.378 AgR (Min. LUIZ FUX, DJ de 4/9/2020), a Primeira Turma assentou que "a promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e a proteção do patrimônio histórico-cultural local não autorizam os municípios a dispor sobre matérias que a própria Constituição Federal reserva às competências legislativa e material da União". 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (ARE 1258908 AgR-segundo - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): ministro Alexandre de Moraes - Julgamento: 11.11.2020 - Publicação: 25.11.2020

Por fim, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 731, o STF reafirmou sua jurisprudência para declarar inconstitucional lei do Município de Americana-SP, que legislava sobre instalação de antes no local:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade do inc. VIII e do § 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Edson Fachin, preliminarmente, não conhecia da presente arguição e, superada a preliminar, acompanhou, no mérito, a Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Grazziano Manoel Figueiredo Ceará. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020. (ADPF 731 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): ministra Cármen Lúcia - Julgamento: 21.12.2020 - Publicação: 10.2.2021

No caso, as Leis Federais 9.472, de 1997, 11.934, de 2009 e 13.116 de 2015 já regulamentam os limites de exposição da população aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos por estações transmissoras de radiocomunicação e das limitações legais à instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana.

Inclusive, estabelece o art. 4, inciso II, da Lei Federal 13.116 de 2015, que a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Por sua vez, o art. 8º, e seu parágrafo único estabelecem que:

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou

vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Assim, é inconstitucional qualquer legislação municipal que invada a competência privativa da União para legislar sobre instalação de antes de telecomunicações, por ofensa ao disposto nos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

À luz destas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos Municipais 2.774, de 2002 e 7.688, de 2016, e determinar ao Município de Varginha que aprecie os pedidos de licenciamento da autora sem as exigências de referidas legislações.

Custas e honorários pela apelada, estes que fixo em 12% sobre o valor da causa, já computada a majoração do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

<

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJMG

Número do	1.0000.21.059867-8/001	**Númeração**	0598686-
Relator:	Des.(a) Ana Paula Caixeta		
Relator do Acordão:	Des.(a) Ana Paula Caixeta		
Data do Julgamento:	02/09/2021		
Data da Publicação:	03/09/2021		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DE ESTRUTURA E ANTES DE CELULAR. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO.

- A Lei de Mandado de Segurança confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

- O e. Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a fiscalização de estrutura e o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz são atividades privativas da União, nos termos do art. 21, XI, e o art. 22, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o que afasta legitimidade da cobrança de taxa de fiscalização municipal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.059867-8/001 - COMARCA DE ITURAMA - AGRAVANTE(S): OI MOVEL S.A. - AGRAVADO(A)(S): CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECEITAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE ITURAMA, MUNICÍPIO DE ITURAMA, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITURAMA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA

DESA. ANA PAULA CAIXETA (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ordem 40, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Iturama, Dr. Gustavo Eleutério Alcalde, que, em mandado de segurança impetrado por OI MÓVEL S/A contra ato atribuído ao Chefe da Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Finanças e ao Procurador Geral do Município de Iturama, indeferiu o pedido de medida liminar.

Em suas razões, a agravante destaca que estariam presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência no mandado de segurança. Sustenta que o Município agravado, ao cobrar a Taxa de Fiscalização para Localização e Ocupação e Uso do Solo em relação aos equipamentos de transmissão de telecomunicações instalados em seu território, extrapolaria suas competências administrativas e tributárias. Afirma que seria "da União Federal a competência privativa para legislar sobre os equipamentos de telecomunicações e fiscalizar seu funcionamento, bem como os seus padrões técnicos, características funcionais, condições para uso da radiofrequência, os limites dos campos elétricos e eletromagnéticos presentes nos locais das instalações destes equipamentos." Alega que os serviços de telecomunicações e sua estrutura seriam fiscalizados pela União através da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Destaca que o STF teria reconhecido a repercussão geral no Recurso

Extraordinário 776.594/SP, relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo tema seria referente à cobrança de taxa de fiscalização de licença para o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz pelos Municípios. No que tange ao valor, assevera que a taxa violaria o princípio do não confisco. Tece considerações acerca de precedentes judiciais que entende amparar a sua pretensão. Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Através da decisão de ordem 41, admiti o processamento do recurso e deferi o pedido de tutela de urgência recursal.

Não foi apresentada contraminuta ao recurso.

Intervindo no feito, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Farias Martins da Costa, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Em suma, a decisão agravada entendeu que não estariam presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar no mandado de segurança, asseverando que o Município teria legitimidade para legislar sobre atividade de interesse local, além de não vislumbrar o perigo na demora, já que a taxa estariam sendo cobrada desde 2015.

Pois bem.

A Lei de Mandado de Segurança confere ao magistrado a possibilidade de conceder liminar em mandado de segurança, desde que se façam presentes o relevante fundamento e que do ato impugnado possa resultar ineficácia do provimento final - art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Embora já tenha decidido no sentido da validade das normas municipais que cuidam questões ligadas ao uso e ocupação do solo de estação rádio base, entendo prudente a observação do entendimento construído no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, cuja orientação

tem sido no sentido de que a fiscalização de estrutura e o funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz são atividades privativas da União, nos termos do art. 21, XI, e o art. 22, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A questão da competência tributária municipal para a criação das taxas de fiscalização encontra-se em discussão no e. STF, com o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 776.594/SP, com a delimitação do Tema 919 nos seguintes termos:

"Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para exploração é exclusiva da União."

Recentemente o próprio STF julgou a ADI nº 3.110/SP, cuja matéria é afeta à dos autos no que diz respeito às competências administrativas dos Municípios em detrimento da competência da União sobre legislar sobre telecomunicações. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional,

determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente.' (ADI 3110, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-143 DIVULG 09-06-2020 PUBLIC 10-06-2020).

No que tange ao perigo na demora, entendo relevante suspender a exigibilidade do crédito em razão das possíveis medidas constritivas e de restrição de crédito que podem ser adotadas enquanto se discute a legitimidade da exação tributária.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para suspender a exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial até decisão ulterior.

Custas na forma da lei.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 23 de janeiro de 2022.

Ofício nº 030/2023/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"ALTERA O §2º, §3º e §4º DO ART.3º, MODIFICA OS ART.4º, 15, 17, 19 E 20 REVOGA O ART.16 E OS CAPÍTULOS V E VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020 QUE DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Exmo. Sr. **Osvaldo César da Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Jan-2023-10:15-043309-1/2